

ACÓRDÃO Nº 122/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.921/2014-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87).
4. Unidades: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra Glorismar Rosa Venâncio, ex-prefeita de Paço do Lumiar/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio EP 0806/2007, destinado à “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revel Glorismar Rosa Venâncio e julgar irregulares suas contas;

9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde das quantias especificadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00	10/12/2008
240.000,00	18/9/2009
60.000,00	17/8/2010

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia deste acórdão à Funasa e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/1/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0122-01/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente) e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador